



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério de Pescas

Diploma Ministerial n.º 8/2014:

Estabelece o Período de Veda Efectiva para a pescaria artesanal de arrasto para terra de Camarão entre os dias 1 a 31 de Janeiro de 2014, inclusive, no Banco de Sofala.

Diploma Ministerial n.º 9/2014:

Estabelece o Período de Veda efectiva para a Pescaria de Camarão.

Diploma Ministerial n.º 10/2014:

Estabelece o Período de Veda Efectiva para a Pescaria de Camarão em toda a Baía de Maputo, a Sul e a Oeste de uma linha que une o Cabo da Inhaca e a ponta da Macaneta, durante o período de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2014.

Diploma Ministerial n.º 11/2014:

Estabelece o Período de Veda Efectiva durante o Período de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2014, inclusive, para a pescaria de camarão em toda a extensão entre a foz do Rio Limpopo e o Farol de Quissico.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 8/2014

de 17 de Janeiro

Nos termos da alínea *a*) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, que aprova a Lei das Pescas, conjugado com o artigo 115 e alínea *d*) do artigo 9, todos do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, que aprova o Regulamento Geral da Pesca Marítima, o Ministro das Pescas, com vista a assegurar a preservação dos recursos pesqueiros e tendo em consideração a

necessidade de estabelecimento, no Banco de Sofala, do período de veda para a pescaria do camarão para o ano 2013, determina:

1. É estabelecido um período de veda efectiva para a pescaria de camarão na zona compreendida entre:
 - a*) Os paralelos 16º Sul e 19º 47' Sul, durante o período de 15 de Outubro de 2013 a 15 de Março de 2014, inclusive;
 - b*) As coordenadas que se estendem da costa até uma linha que une o ponto 19.º 47' Sul e 35º 00' Este, com o ponto 21º 00' Sul e 35º 11' Este, durante o período de 1 de Janeiro de 2014 a 15 de Março de 2014, inclusive.
2. O referido período de veda aplica-se às seguintes embarcações de pesca:
 - a*) Embarcações de pesca industrial e semi-industrial de arrasto a motor;
 - b*) Embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor e arrasto a bordo.
3. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que manuseiam e processam camarão ficam interditos:
 - a*) Adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes provenientes da produção industrial e semi-industrial da frota congeladora de camarão entre os dias 15 de Outubro de 2013 a 15 de Março de 2014. Para tal os armadores de pesca deverão apresentar às autoridades competentes locais de Inspeção de pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final;
 - b*) Adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes provenientes da produção semi-industrial a gelo que opera a Sul da Beira de camarão entre o período de 1 de Janeiro de 2014 a 15 de Março de 2014. Para tal os armadores de pesca deverão apresentar às autoridades competentes locais de Inspeção de Pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final.
4. Os estabelecimentos de processamento poderão efectuar o processamento dos produtos provenientes da aquacultura.
5. O incumprimento das disposições do presente Diploma Ministerial implicará o não licenciamento da actividade no ano de 2014, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

6. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Diploma Ministerial serão esclarecidas pela Administração Nacional das Pescas.

Ministério das Pescas, Maputo, 3 de Outubro de 2013. —
O Ministro das Pescas, *Victor Borges*.

Diploma Ministerial n.º 9/2014

de 17 de Janeiro

Nos termos da alínea *a)* do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, que aprova a Lei das Pescas, conjugado com o artigo 115 e alínea *d)* do artigo 9 todos do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, que aprova o Regulamento Geral da Pesca Marítima, o Ministro das Pescas, com vista a assegurar a preservação dos recursos pesqueiros determina:

1. É estabelecido o período de veda efectiva entre os dias 1 a 31 de Janeiro de 2014, inclusive no Banco de Sofala para a pescaria artesanal de arrasto para terra de camarão nas seguintes zonas:

- a)* Entre os paralelos 16º Sul e 19º 47' Sul;
- b)* Entre as coordenadas que se estendem da costa até uma linha que une o ponto 19º 47' Sul e 35º 00' Este com o ponto 21º 00' Sul e 35º 11' Este.

2. O referido no n.º 1, abrange efectivamente a todos pescadores artesanais de arrasto para terra na extensão costeira que abrange todos os distritos costeiros das províncias de Zambézia e Sofala e os distritos de Angoche e Moma na província de Nampula da zona costeira do Banco de Sofala.

3. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que manuseiam e processam a produção proveniente da pesca artesanal de camarão, ficam interditos adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes provenientes da pesca artesanal de camarão entre os dias 1 a 31 de Janeiro de 2014. Para tal os armadores de pesca deverão apresentar às autoridades competentes locais de Inspeção de Pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final.

4. Os estabelecimentos de processamento poderão efectuar o processamento dos produtos provenientes da aquacultura.

5. O incumprimento das disposições do presente Diploma Ministerial implicará sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

6. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Diploma Ministerial serão esclarecidas pela Administração Nacional das Pescas.

Ministério das Pescas, em Maputo, 3 de Outubro de 2013. —
O Ministro das Pescas, *Victor Borges*.

Diploma Ministerial n.º 10/2014

de 17 de Janeiro

Nos termos da alínea *a)* do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, conjugado com o artigo 115 e alínea *d)* do artigo 9, todos do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, que aprova o Regulamento Geral da Pesca Marítima, o Ministro das Pescas, com vista a assegurar a preservação dos recursos pesqueiros determina:

1. O estabelecimento do período de veda efectiva para a pescaria de camarão em toda a Baía de Maputo, a Sul e a Oeste de uma Linha que une o Cabo da Inhaca e a Ponta da Macaneta, durante o período de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2014, inclusive.

2. O referido período de veda aplica-se:

- a)* A pesca semi-industrial de arrasto a motor.
- b)* A pesca artesanal de arrasto a motor e arrasto para bordo.

3. Precaucionariamente o período de veda aplica-se, igualmente, à arte de emalhar vulgo “Chitlhamutlhamo”.

4. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que manuseiam e processam a produção proveniente da pesca semi-industrial e da pesca artesanal de camarão ficam interditos de adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes provenientes da pesca de camarão entre os dias 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2014. Para tal os armadores de pesca deverão apresentar às autoridades competentes locais de Inspeção de Pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final.

5. Os estabelecimentos de processamento poderão efectuar o processamento dos produtos provenientes da aquacultura.

6. O incumprimento das disposições do presente Diploma Ministerial implicará o não licenciamento da actividade no ano de 2014, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

7. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Diploma Ministerial serão esclarecidas pela Administração Nacional das Pescas.

Ministério das Pescas, em Maputo, 3 de Outubro de 2013. —
O Ministro das Pescas, *Victor Borges*.

Diploma Ministerial n.º 11/2014

de 17 de Janeiro

Nos termos da alínea *a)* do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, conjugado com o artigo 115 e alínea *d)* do artigo 9 do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, que aprova o Regulamento Geral da Pesca Marítima, o Ministro das Pescas, com vista a assegurar a preservação dos recursos pesqueiros, determina:

1. O estabelecimento do período de veda efectiva durante o período de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2014, inclusive, para a pescaria de camarão em toda a extensão entre a Foz do Rio Limpopo e o Farol de Quissico, delimitada pelos pontos definidos pelas coordenadas geográficas abaixo:

- Ponto A: 25º 16'S e 33º 20'E
- Ponto B: 25º 25'S e 33º 20'E
- Ponto C: 25º 00'S e 35º 00'E
- Ponto D: Farol de Quissico.

2. O período de veda efectiva aplica-se às embarcações de pesca semi-industrial de arrasto e conservação a gelo.

3. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que manuseiam a produção proveniente da pesca semi-industrial de camarão ficam interditos de adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes provenientes da pesca de camarão entre os dias 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2014. Para tal os armadores de pesca deverão apresentar às autoridades competentes locais de Inspeção de pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final.

4. Os estabelecimentos de processamento poderão efectuar o processamento dos produtos provenientes da aquacultura.

5. O incumprimento das disposições do presente Diploma Ministerial implicará o não licenciamento da actividade no ano de 2014, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

6. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Diploma Ministerial serão esclarecidas pela Administração Nacional das Pescas.

Ministério das Pescas, em Maputo, 3 de Outubro de 2013.
— O Ministro das Pescas, *Victor Borges*.

Preço — 7,00 MT